



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100028-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AVM CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA e ALEXANDRE VINICIUS MOURA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº2100028-68.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1024982-81.2025.8.26.0100

São Paulo - 8ª Vara Cível

Agravantes: Avm Consultoria e Assessoria Tributária e Empresarial Ltda e

Alexandre Vinicius Moura

Agravado: Banco Safra S/A

Juiz(a): Pedro Rebello Bortolini

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 4.086

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE - PESSOA FÍSICA - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autor que se qualifica como empresário e, em que pese o prazo concedido, optou por não juntar nenhum dos documentos solicitados na origem - Negativa de juntada de documentação que aponta indícios de ocultação de capacidade econômica - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - PESSOA JURÍDICA - Inexistência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência - Necessidade de demonstração do benefício - Incidência da Súmula 481/STJ - Caso concreto - Ausente prova de hipossuficiência financeira - Empresa que está em pleno funcionamento - Recusa na juntada da documentação solicitada, especialmente balanços contábeis e extratos bancários - Cenário que exigia outras provas da hipossuficiência, não produzidas - Parcelamento e diferimento das custas processuais que não se justificam pelas mesmas razões, ausente prova de necessidade pontual e/ou hipossuficiência econômica - Inteligência da Lei Estadual nº 11.608/203 - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avm

Consultoria e Assessoria Tributária e Empresarial Ltda e Alexandre Vinicius Moura contra a r. decisão de fls. 220/221 (por cópia neste instrumento a fls. 232/233) que, nos autos dos embargos à execução, ajuizados pelos agravantes em face de Banco Safra S/A, indeferiu o pedido de gratuidade judicial e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e, embora possuam bens, não conseguem vendê-los, especialmente em decorrência do processo de execução em curso. Argumentam que a concessão do benefício da gratuidade à pessoa jurídica é possível, ainda que se trata de empresa com fins lucrativos. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso ou, subsidiariamente, que seja deferido o pagamento de custas ao final do processo.

O despacho de fls. 237/238 deferiu o efeito suspensivo a este agravo apenas para obstar a extinção do feito, até o pronunciamento desta C. Turma julgadora.

Restou dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Embora conhecido, o recurso não merece provimento.

O polo ativo dos embargos à execução é composto por uma pessoa jurídica e uma pessoa física, e como já apontado na r. decisão de fls. 202/205 dos autos de origem, ambas devem comprovar a efetiva necessidade do benefício.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para*

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No entanto, referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Isso significa que: i) em relação à pessoa física a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal; ii) em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita deve demonstrar a efetiva necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios ou representantes legais.

No caso da pessoa jurídica, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a presunção é de que ela tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário de seus sócios.

Nesse sentido já decidiram o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, Rcl 1.905-SP-EDcl-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).

“É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente”. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim,

muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. (EResp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 481, do C. STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Na hipótese dos autos, os agravantes foram intimados, na origem, a providenciar, respectivamente, para a pessoa jurídica, a juntada de "(a) a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativas ao último exercício, ou prova da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo "Simples Nacional".(b) a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativa ao último exercício, no caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo "Simples Nacional" (c) o Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), documento facilmente obtido pelo site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>, bem como dos extratos bancários relativos a todas as suas contas referentes aos últimos seis meses. (d) no caso de sociedade anônima ou sociedade limitada de grande porte, assim definida pelo art. 3º da Lei nº 11.638/2007, as demonstrações financeiras referidas no art. 176 da Lei nº 6.404/1976 relativamente ao último exercício, incluindo balanço, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício e demonstração dos fluxos de caixa" e para a pessoa física "(a) carteira de trabalho; (b) declaração dos seus meios de subsistência (ainda que providos por terceiros ou resultante de trabalho informal), que deverá vir acompanhada, se houver, de demonstrativos atuais de vencimentos, salários, pensões, aposentadorias, ou de quaisquer outras verbas que a parte receba periodicamente;(c) declaração de todas as contas bancárias (corrente e poupança) e investimentos da parte, que deverá vir acompanhada do Relatório de Contas e Relacionamento sem Bancos (CCS), facilmente obtido pelo site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>, bem como dos respectivos extratos bancários relativos aos últimos três meses;(d) três últimas declarações de imposto de renda ou prova da sua inexistência na base de dados da Receita Federal; caso a parte não declare imposto de renda, deverá então apresentar declaração de todos os bens imóveis

e veículos automotores de sua propriedade, ou da inexistência destes, acompanhada, se houver, dos respectivos documentos comprobatórios da propriedade; (e) declaração de que não é sócio nem administrador de nenhuma sociedade, empresária ou não (em participando de sociedade, deverá juntar a respectiva ficha de breve relato e ato constitutivo atualizado)" (fls. 202/205 – autos de origem).

No entanto, nenhum documento nesse sentido foi exibido na origem.

E, nesta instância, os agravantes igualmente não lograram demonstrar a condição de hipossuficiência alegada.

Os autos estão instruídos apenas com as respectivas declarações de hipossuficiência (fls. 35/37 - autos de origem) e com alteração de contrato social da empresa agravante (fls. 212/217 – autos de origem).

Nesse contexto, a inércia na juntada dos documentos determinados, de forma injustificada, afasta a presunção relativa advinda da declaração de pobreza firmada exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, embora a agravante pessoa jurídica afirme estar em dificuldades econômicas, a negativa de juntada dos documentos solicitados pelo Juízo de origem aponta indícios de que há movimentação financeira e bens que desejam ocultar.

Note-se que se trata de empresa em pleno funcionamento.

Importante ressaltar, ainda, que a simples presença de dívidas não se revela suficiente para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas processuais, já que as agravantes podem ter outros bens suficientes para saldá-las.

Em sendo assim, os documentos apresentado pelos agravantes não são suficientes para demonstrar a necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita.

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do Agravado de Instrumento nº 2100028-68.2025.8.26.0000 - HS - Voto nº Voto do Relator Não informado

benefício, no contexto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Com efeito, como visto, a empresa agravante e seu sócio não se desincumbiram de atestar nos autos a condição de hipossuficiência financeira alegada.

Ademais, o conceito de hipossuficiência não pode ser confundido com eventual desconforto financeiro.

Em outras palavras, a empresa não trouxe qualquer documento ou evidência para dar o mínimo de verossimilhança a sua alegação de que se encontra em dificuldades financeiras para arcar com a taxa judiciária, as custas, despesas processuais desde o início do processo, não bastando para tanto alegar apenas a inadimplência da sua carteira de clientes.

Diferentemente, do alegado, sequer trouxe o seu balancete contábil para evidenciar suas receitas e despesas.

O mesmo se diga de seu sócio, também agravante, que igualmente não trouxe aos autos os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Nessa conformidade, o quadro descrito acima de não comprovação de despesas extraordinárias ou condições excepcionais que impediriam os agravantes de arcar com as custas processuais reforça o argumento que carece de verossimilhança a assertiva de que se encontram na situação de hipossuficiência que a lei objetiva proteger.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade.

É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessários, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

E, em face desse cenário e pelos fundamentos já acima expostos, também não é caso de acolhimento do pedido subsidiário, voltados ao deferimento parcial do pedido ou ao eventual parcelamento e/ou diferimento das custas iniciais.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento jurídica Justiça Gratuita Pessoas física e Indeferimento em primeira instância Pleito de reversão Descabimento Partes agravantes que não lograram comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais Montante de R\$ 840.251,08, atribuído à causa Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse Hipossuficiência não caracterizada Diferimento das custas ao final Impossibilidade Agravantes que, de igual modo, não lograram comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei 11.608/03 Precedentes Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288363-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Etapa de execução. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Requerimento formulado por pessoa jurídica. Hipótese em que o relatório elaborado pelo administrador judicial da recuperanda indica aumento do ativo circulante e saldo milionário em "caixa" em dezembro de 2022. Consideração, ainda a respeito, de que a cobrança em questão, referente a mensalidades escolares, representa algo inerente à atividade empresarial realizada pelo autor, como também o são, exemplificativamente, a remuneração paga aos funcionários, os encargos sociais, o que é gasto com a compra de materiais de escritório, de limpeza etc. Pouco expressiva, ademais, a expressão econômica da demanda, para uma sociedade empresária. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142930-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA PESSOA JURÍDICA Decisão de indeferimento do benefício Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo Art. 98, do novo CPC e súmula nº 481 do STJ Impossibilidade financeira não demonstrada O fato de a recorrente encontrar-se em regime de Recuperação Judicial, isoladamente, não é suficiente para obtenção da gratuidade processual Precedentes do TJSP - Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Decisão de indeferimento mantida RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo

de Instrumento 2049810-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

*Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Demanda sem grande expressão econômica. Peticionário que constituiu advogado para o patrocínio da causa e deixa de apresentar elementos palpáveis destinados a demonstrar a alegada necessidade do favor legal, apesar da oportunidade a tanto concedida. Quadro descartando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tanto porque a declaração de que trata o art. 99, § 3º, do CPC não vincula o juiz. **Deferimento parcial do benefício ou de parcelamento das custas também incabível, igualmente à falta de prova de falta de condições. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328848-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) – grifo nosso.***

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não demonstrou cabalmente sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Decisão monocrática do relator que indeferiu a gratuidade processual, mantida. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2026955-97.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

Diante deste quadro é de rigor a manutenção da r. decisão agravada no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça, igualmente rejeitado o pedido subsidiário de parcelamento e/ou diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator